



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609880 - RN (2024/0130079-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **S R A**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LESÃO CORPORAL PARA VIAS DE FATO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA MATERIALIDADE DA LESÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, sob o fundamento da Súmula 7 do STJ. O agravado foi condenado à pena de 15 dias de prisão simples pela prática da contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41) no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher. O Ministério Público pleiteia a reforma da decisão para reconhecimento do crime de lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP), conforme denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a reavaliação das provas nos autos para retomar a imputação quanto ao delito de lesões corporais ou se isso demanda reexame de provas; e (ii) estabelecer se há nos autos elementos probatórios suficientes para sustentar a condenação pelo crime de lesão corporal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido conclui que não há provas robustas da materialidade da lesão corporal, ressaltando a ausência de exame de corpo de delito e prontuário médico que comprovassem as lesões alegadas, além das contradições nas declarações da testemunha.

4. A confissão do réu, isoladamente, não é suficiente para comprovar a materialidade do crime de lesão corporal, sendo necessária a ratificação por outros meios de prova, especialmente diante da natureza do delito que deixa vestígios.

5. A jurisprudência do STJ admite a comprovação da materialidade do crime de lesão corporal por outros meios quando ausente o exame de corpo de delito, mas, no caso concreto, esses meios não foram suficientes para suprir a prova técnica.

6. A alteração da tipificação penal conforme pretendido pelo Ministério Público demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial pela Súmula 7 do STJ.

7. O agravo regimental não apresenta argumentos aptos a afastar os fundamentos da decisão monocrática nem a demonstrar violação direta da lei federal passível de reexame sem incursão nas provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609880 - RN (2024/0130079-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : S R A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LESÃO CORPORAL PARA VIAS DE FATO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA MATERIALIDADE DA LESÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, sob o fundamento da Súmula 7 do STJ. O agravado foi condenado à pena de 15 dias de prisão simples pela prática da contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41) no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher. O Ministério Público pleiteia a reforma da decisão para reconhecimento do crime de lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP), conforme denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a reavaliação das provas nos autos para retomar a imputação quanto ao delito de lesões corporais ou se isso demanda reexame de provas; e (ii) estabelecer se há nos autos elementos probatórios suficientes para sustentar a condenação pelo crime de lesão corporal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido conclui que não há provas robustas da materialidade da lesão corporal, ressaltando a ausência de exame de corpo de delito e prontuário médico que comprovassem as lesões alegadas, além das contradições nas declarações da testemunha.

4. A confissão do réu, isoladamente, não é suficiente para comprovar a materialidade do crime de lesão corporal, sendo necessária a ratificação por outros meios de prova, especialmente diante da natureza do delito que deixa vestígios.

5. A jurisprudência do STJ admite a comprovação da materialidade do crime de lesão corporal por outros meios quando ausente o exame de corpo de delito, mas, no caso concreto, esses meios não foram suficientes para suprir a prova técnica.

6. A alteração da tipificação penal conforme pretendido pelo Ministério Público demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial pela Súmula 7 do STJ.

7. O agravo regimental não apresenta argumentos aptos a afastar os fundamentos da decisão monocrática nem a demonstrar violação direta da lei federal passível de reexame sem incursão nas provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto no âmbito da Apelação Criminal n.º 0809129-83.2021.8.20.5124.

O agravado, S. R. A., foi condenado pelo Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Parnamirim/RN pela contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, tendo sido fixada uma pena de 15 dias de prisão simples em regime aberto.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte manteve a condenação nos termos na sentença, destacando em sua ementa:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APCRIM. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, §9º, DO CP). ÉDITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA VIAS DE FATO (ART. 21 DA LEI 3.688/41). INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ROGO PELO RETORNO A IMPUTAÇÃO ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ENSEJADORES A COMPROVAREM A OCORRÊNCIA DO ILÍCITO MAIS GRAVE. TESE IMPRÓSPERA. MANTIDO. CONHECIMENTO EDECISUM DESPROVIMENTO.

Interposto recurso especial pelo *Parquet* com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação ao art. 129, § 9º, do Código Penal (e-STJ fls. 185-194).

O TJRN inadmitiu o recurso, invocando o óbice da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 210-213).

Diante da inadmissão, foi interposto agravo em recurso especial para que o recurso especial seja admitido e processado. O agravado apresentou contraminuta (e-STJ fls. 230-234), pugnando pela manutenção da decisão que inadmitiu o recurso.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo provimento do agravo e do recurso especial (e-STJ fls. 250-256).

Em decisão monocrática (e-STJ fl. 259-261), não foi conhecido o recurso especial, invocando o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Especial.

O Ministério Público do Rio Grande do Norte interpôs agravo regimental, requerendo a reconsideração da decisão monocrática, a fim de seja conhecido e provido o recurso especial. Argumenta que não pretende revolver fatos e provas, uma vez que a causa de pedir do recurso especial consiste nas premissas fáticas utilizadas pelas instâncias ordinárias, invocando, portanto, o afastamento da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fl. 268-276).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não é capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Ainda que superada o óbice da Súmula n. 7 do STJ, verifico que não ser o caso de provimento do recurso especial.

De fato, no caso, o Tribunal de origem, a quem cabe o exame das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu ser o caso de desclassificação do crime de lesões corporais para vias de fato, diante o acervo probatório constante nos autos.

No ponto, a Corte de origem manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 149-151):

10. Com efeito, malgrado a sustentativa da presença de subsídios a embasarem a comprovação da materialidade para o delito de lesão corporal, o Insurgente não logrou êxito em coligir uma só elementar de robustez ou consistência capaz de impor o acolhimento dessa tese. 11. Embora o Inculpado tenha admitido as agressões em face da sua ex-namorada, faz-se imperioso destacar não ser a confissão um meio apto a comprovar a modalidade do delito, devendo, deste modo, haver a ratificação por outros meios probatórios, como bem elucidado pelo juízo a quo (ID 21164422): "... nos casos dos crimes que deixam vestígios, necessário se faz a realização

do exame de corpo de delito e nesse caso nem mesmo a confissão do acusado é capaz de suprir... E nesse caso não significa dizer que estou deixando de valorar a confissão do acusado, mas apenas para constatar que a confissão não serve para provar o crime de lesão corporal... pode até ser valorada em outros aspectos, mas não para comprovar a materialidade...". 12. Apesar de não desconhecer a relevância das palavras da ofendida em crimes dessa natureza, in casu, os fatos não puderam ser corroborados por outros subsídios, sobretudo porque a testemunha arrolada pelo MP, N. I. X., foi deveras contraditória em seus depoimentos, conforme demonstrou-se no édito sancionatório (ID 21164421): "... Embora a testemunha N. tenha dito na audiência de instrução e julgamento ter visto os hematomas nos olhos da vítima, quando em sede de inquérito policial ela narrou o contrário, que não tinha visualizado. De modo que a única coisa que restou a despeito da existência das lesões foi a palavra da vítima sem confirmação concreta de sua materialidade...". 13. Por fim, insta trazer a lume a carência de prontuário de atendimento da agredida, como bem ressaltado pela Defensoria em sede de contrarrazões (ID 21164433): "... Ainda em relação à ausência de comprovação de materialidade, vale destacar a tentativa realizada pela DEAM-Parnamirim/ RN de comprovar a materialidade das acusações - conforme Ofício n. 984/2021 - IP n. 504/19 (ID 71397808, fl. 44 e 45), expedido em 21 de julho de 2021 - remetendo à Unidade Mista de Saúde Dep. Márcio Marinho pedido de busca de prontuário médico para comprovação do atendimento realizado em outubro de 2019 pela suposta vítima. Entretanto, no dia 04 de fevereiro de 2020 houve resposta informado não ter sido localizada informação de atendimento no nome da suposta vítima...". 14. Logo, agiu acertadamente Sua Excelência ao dirimir a questão (ID 21164433): "... desse modo, não comprovado a ocorrência de lesão à integridade física da ofendida, seja por laudo ou relatório médico, entendo que decisão mais adequada seja a desclassificação para vias de fato, com base no art. 383 do CPP...". 15. Sendo assim, ante a inexistência de dados fático-probatórios a demonstrarem a concorrência do Apelado na prática do ilícito o art. 129, §9º do CP, é imperioso o mantimento do Decisum desclassificatório. 16. Destarte, em dissonância com a 4ª PJ, desprovejo o Apelo.

Essa Corte Superior entende que "o exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, **podendo a materialidade ser comprovada por outros meios**" (AgRg no AREsp n. 1.009.886/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 24/2/2017).

No entanto, os outros meios probatórios não foram suficientes e capazes de suprir a ausência da prova técnica, inexistindo até mesmo prontuário médico de atendimento da vítima, além de ter sido o depoimento da testemunha contraditório, situações que poderiam apontar para a existência da lesão e melhor adequação típica dos fatos imputados ao crime de lesões corporais.

Assim, os julgadores, levando em conta a prova produzida durante a instrução criminal, formaram o convencimento quanto à materialidade da contravenção de vias de fato, sendo inviável o acolhimento da pretensão da parte recorrente para condenação pelo crime de lesão corporal.

Ademais, afastar tais conclusões ensejaria ampla análise do conjunto probatório, o que se revela inviável diante do óbice constante na Súmula n. 7 do STJ.

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0130079-0

AgRg no
AREsp 2.609.880 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 08091298320218205124

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : S R A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : S R A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.